Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 526/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16545/2016
PROTOCOLO	: 1708336
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: ROSENI MARTINS FREITAS
INTERESSADO	: ESPÍNDOLA E CELANT LTDA-ME
VALOR	: R$ 700.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, que demonstram o equilíbrio nos estágios da despesa e a liquidação do valor contratado, instruída com os documentos que atendem às exigências legais e normativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 24/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Espíndola e Celant Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Roseni Martins Freitas, secretária municipal de educação.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 24/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Espíndola e Celant Ltda-ME (3ª fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadora de despesas, conforme Decreto Municipal n. 53/2015, a Sra. Roseni Martins Freitas, secretária municipal de educação, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do termo de contrato já foram examinados e julgados como regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8044/2018 prolatada nestes autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de ônibus urbanos e rurais, manutenção dos veículos e contratação dos condutores pela contratada, para o ano letivo de 2016, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFE - 6858/2020, manifestou-se concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 7774/2020, opinando pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, que demonstraram o equilíbrio nos estágios da despesa e que o valor contratado foi liquidado como exposto abaixo:

Valor contratado R$ 700.000,00

Valor empenhado R$ 798.000,00

Anulação de empenho R$ 98.000,00

Total empenhado R$ 700.000,00

Notas fiscais R$ 700.000,00

Ordens de pagamento R$ 700.000,00

Portanto, os procedimentos adotados pela responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 24/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Espíndola e Celant Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Roseni Martins Freitas, secretária municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm